

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2331719320190509134553

Processo 0812027-72.2019.8.23.0010 - (20 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)	
Realces						
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória						
Filtros						
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>						
10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10						
500 por pág. 1						
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por			
<input type="checkbox"/> 10	09/05/2019 13:45:53	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador			
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO, Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO, Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2594015CONTESTACAO01.PDF	Público		
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de DARCI PEREIRA DA SILVA) em 23/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (23/04/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	Marco Antonio Salvato Fernandes Neves Advogado			
	9	EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO (A.R.) Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (23/04/2019 02:45:41). Identificador do Cumprimento: 0001.	KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário			
	<input type="checkbox"/> 8	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de DARCI PEREIRA DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (23/04/2019)	KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário			
	<input type="checkbox"/> 7	CONCEDIDO O PEDIDO	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO Magistrado			
	<input type="checkbox"/> 6	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL	SISTEMA CNJ			
	<input type="checkbox"/> 5	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA CNJ			
	<input type="checkbox"/> 4	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR	SISTEMA CNJ			
	<input type="checkbox"/> 3	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO Registro de Distribuição	SISTEMA CNJ			
	<input type="checkbox"/> 2	6ª Vara Cível	SISTEMA CNJ			
	<input type="checkbox"/> 1	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	Marco Antonio Salvato Fernandes Neves Advogado			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º **08120277220198230010**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DARCI PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **MARTINHA DA SILVA CONCEIÇÃO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/05/2018 e falecimento em **14/05/2018**. Deste modo, um dos filhos da falecida procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de seu falecimento.

A parte autora pretende o recebimento do valor máximo da indenização no valor de R\$ 13.500,00, no entanto, os filhos da falecida, legítimos beneficiários, no total de quatro, receberam a sua quota-partes.

Desta maneira, a parte autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixou de comprovar cabalmente a qualidade de beneficiário, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte de seu ente querido, **MARTINHA DA SILVA CONCEIÇÃO** que pleiteia direito a indenização do Seguro DPVAT.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DA INDISCUTÍVEL ILEGITIMIDADE ATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO

Primeiramente, há de se ressaltar que o fato de a parte Autora somente juntar aos autos certidão de óbito com informação de que convivia maritalmente com a parte autora, sem dúvida não comprova de maneira suficiente que era companheiro da vítima.

A certidão de óbito aponta que a falecida deixou quatro filhos, ANTONIO DA SILVA CONCEIÇÃO, 58 anos, ANTONIA FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA, 48 anos, HILTON DA SILVA CONCEIÇÃO, 47 anos e ROSALINO DA SILVA CONCEIÇÃO, 41 anos, ressalte-se que todos receberam valor de indenização, no valor de R\$ 1.687,50.

Dessa forma, resta claro que a parte autora não ostenta a qualidade de único beneficiário da parte autora, pois inclusive o comunicante do acidente foi o próprio filho da parte autora, o Sr. Rosalino da Silva Conceição.

Antes de adentrar ao que de forma específica determina a legislação referente ao seguro em apreço, traz-se a colação o que determina o texto constitucional:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (grifamos)

Seguindo as determinações da Carta Política, foi regulada pela Lei 9.278/1996 a questão da entidade familiar quanto a condição de conviventes (companheiros) daqueles que a compõem, vejamos:

“Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública, contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I – respeito e consideração mútuos;

II – assistência moral e material recíproca;

III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.” (grifamos)

Desta forma são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum e não ter comprovado os ditames dos incisos I e II, em destaque a dependência econômica, que nos dias atuais tem sido, em grande maioria, o referencial para as decisões judiciais que envolvem o tema em debate, para alcançar *status* de companheira.

Trazidos à baila os regramentos que *latu sensu* definem e determinam a união estável, passa-se *strictu sensu* a verificar o que se determina quando se admite a busca de comprovação da condição de companheirismo em seguro obrigatório DPVAT.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A demanda proposta é regida pelo disposto na Lei 8441/1992, que é clara com relação a comprovação de companheirismo, senão vejamos:

“Art. 4º -

1º - Para fins deste artigo, a COMPANHEIRA será equiparada à esposa, nos casos permitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou convivendo com ela, do convívio tiver filhos.” (grifamos)

Conclui-se todavia, que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a parte Autora é companheira da vítima, e portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Neste diapasão não menos evidentes são as determinações da Lei 3807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) com as alterações feitas pela Lei 5890/1973, *verbis*:

“Art. 11 – Consideram-se **dependentes** do segurado, para efeitos os desta lei:

I – a esposa, o marido inválido, **a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos**, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezesseis) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.” (grifamos)

Ora Exas. as exigências da Ré estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, seja moral, ou em maior destaque, material, o que não foi trazido aos autos e nem mesmo será vez que o magistrado deferiu tão somente a produção de prova documental suplementar requerida em contestação.

Como a parte autora não ostenta a qualidade de único beneficiário da parte autora, já que inclusive o comunicante do acidente foi o próprio filho da parte autora, o Sr. Rosalino da Silva Conceição, resta, **portanto, devidamente demonstrada a total falta de legitimidade da parte Autora para pretender junto a Ré a indenização decorrente do falecimento do seu ente querido, requer desde já, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito dos autores, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória destes fatos.

Ressalta ainda a ré que a parte autora não arrolou todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito, no total de 4 filhos, beneficiários legítimos, pretender a indenização no máximo não encontraria amparo na atual legislação, assim, tal pretensão fulmina o próprio fato jurígeno ora pleiteado, pela existência de legítimos beneficiários.

E, ainda, de se sopesar o fato de que a parte autora além de não arrolar os herdeiros existentes, ainda formula pedido no valor máximo da indenização, sem mencionar que já foi realizado pagamento para os herdeiros.

Para a comprovação das alegações é mister que a inicial contenha a documentação completa, com atendimento a todos os requisitos legais, inclusive, de se notar, que o comprovante de residência está em nome da falecida, ou seja, não constam documentos aptos a identificá-lo na demanda ora proposta, nem ao direito pleiteado, o que representa requisito da petição inicial.

Em que pese a documentação apontada, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...).”

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, necessário se torna extinguir o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pela parte Autora, apenas o encaminhamento ao IML, sendo certo que não ficou comprovado através dos demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a obrigação e o dano.

A certidão de óbito não menciona que a morte ocorreu em virtude de acidente automobilístico e, ainda, existe divergência na data do falecimento, pois no boletim de ocorrência consta que o acidente ocorreu em 08/05/2018, mas no relatório de ocorrência policial se verifica outra data, a saber:

	RELATORIO DE OCORRENCIA POLICIAL – ROP										
PM	Nr ROP		2018291								
Data: 06/05/2018	Unidade: 3 CIPM	Localidade: RORAINOPOLIS	Vtr: 112	Kmi: 31692	Kmf: 34696	H Inicial: 15:08	H Final: 17:00	Cod Ocor: 1001	Cod Prov: 13999	Cod servPrest:	
LOCAL DA OCORRÊNCIA											
End: AV DRA YANDARA	N:	Bairro: CENTRO			Referência: RÓTATORIA						
PESSOAS RELACIONADAS											
Envolvido	Nome: EUDES DE ALMEIDA ROCHA										

Com efeito, verifica-se que a parte Autora não comprova a data em que ocorreu o acidente e deixa de apresentar o laudo de necropsia, necessário para a comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade, o fato originário da presente relação jurídica que não se comprova pela documentação juntada aos autos, ou seja, não há comprovação do fato originário.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Segundo Silvio Venosa (2003, p. 39) o nexo causal representa o liame que une a conduta do agente ao dano, assim, somente através do exame da relação causal que se pode concluir quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca o nexo causal, se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que atribui o ato danoso ao responsável, não há como ser resarcida.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal, não podendo de forma alguma o I. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo .

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 **alterou o art. 4º da Lei 6.194/74**, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para o cônjuge e herdeiros verifica-se que o valor foi pago aos quatro herdeiros legítimos beneficiários da vítima, no valor de R\$ 1.687,50, para cada um, conforme se constata do processo administrativo em anexo.

DESSA FORMA, A PARTE AUTORA, COMPROVADA A SUA QUALIDADE DE COMPANHEIRO DA FALECIDA SOMENTE TERIA DIREITO AO VALOR DE R\$ 6.750,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de companheiro da vítima, pois os herdeiros já receberam a sua quota-parté.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação²:

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação³

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

²"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

³**art. 1º. (...)**
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, especialmente as relativas a inépcia da inicial e ilegitimidade; para o julgamento da demanda sem resolução do mérito.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono o **Dr. SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DARCI PEREIRA DA SILVA**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08120277220198230010.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ITAU - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477

CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:

02/10/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ROSALINO DA SILVA CONCEICAO

BANCO: 341

AGÊNCIA: 06953

CONTA: 00000021036-3

Autenticação:

7C9E7957D21FA55D2C3C898D4B0DAC81297FCEC0F056F7BC044FF7720BC225BD

ITAU - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477

CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:

02/10/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA

BANCO: 341

AGÊNCIA: 06953

CONTA: 00000021049-6

Autenticação:

7C9E7957D21FA55D2C3C898D4B0DAC81297FCEC0F056F7BC7D8FB5F7091F3446

ITAU - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477

CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:

02/10/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: HILTON DA SILVA CONCEICAO

BANCO: 341

AGÊNCIA: 06953

CONTA: 000000021844-0

Autenticação:

7C9E7957D21FA55D2C3C898D4B0DAC81297FCEC0F056F7BCC55ED64CD21BD5E7

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 02/10/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO DA SILVA CONCEICAO

BANCO: 237

AGÊNCIA: 02084-2

CONTA: 000000014810-5

Nr. Autenticação

BRADESCO2102018050000000002370208400000014810168750 PAGO

ITAU - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477

CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:

10/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA

BANCO: 341

AGÊNCIA: 06953

CONTA: 00000021049-6

Autenticação:

FD057DE0F9D92B79EB0334E073A66CC7C7AAA4340AC1B5D1073685E3A68366AC

ITAU - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477

CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:

10/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: HILTON DA SILVA CONCEICAO

BANCO: 341

AGÊNCIA: 06953

CONTA: 000000021844-0

Autenticação:

FD057DE0F9D92B79EB0334E073A66CC7C7AAA4340AC1B5D130D68BB681DC77D5



CARTÓRIO LOUREIRO

1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA
TABELIÃO - Bel. Jozel Silva Loureiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RÉPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA

TABELIÃO - Bel. Jozel Silva Loureiro

Av. Ville Roy, 5636, Centro - CEP 69.301-000
TEL. (95) 3624-6097 - (95) 3224-9060 - C.N.P.J.: 24.383.786/0001-31
E-mail: escritura@cartoriooloureiro.com.br
BOA VISTA - RORAIMA

Av. Ville Roy, 5636, Centro - CEP 69.301-000
TEL. (95) 3624-6097 - (95) 3224-9060 - C.N.P.J.: 24.383.786/0001-31
E-mail: escritura@cartoriooloureiro.com.br
BOA VISTA - RORAIMA

DOCUMENTO ORIGINAL

LIVRO: 0586 - FOLHA: 050 - PROTOCOLO: 068194

TRASLADO

ESCRITURA DECLARATÓRIA, NA FORMA ABAIXO.

Sabam quantos esta pública escritura viem que aos vinte e três dias do mês da maio do ano de dois mil e dezoito (23/05/2018), nessa cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em meu Tabellonato, perante mim Tabellão, compareceu como DECLARANTE, ANTONIO DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro filho de Antônio Manoel da Silva Conceição e Marinha da Silva Conceição, nascido no dia 20/08/1960, em Lago da Pedra/MA, casado e não solteiro, relacionamento que configura união estável, de acordo com a Lei 9.276/96, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 175255-SESP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 644.238.002-34, residindo e domiciliado na Rua Pastor Nicanor Fabricio dos Santos, nº 1975, Bairro Senador Helio Campos nessa cidade de Boa Vista-RR, endereço eletrônico: não possui, reconheço como o parente de menor Tabellão através dos documentos apresentados, do que dou fé. E por esta escritura e nos termos de direito declara para os devidos fins e a quem possa interessar em especial para fazer prova junta à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS, do SEGURO DPVAT, que o legal herdeiro da sua filha MARTINHA DA SILVA CONCEIÇÃO, falecida no dia 14/05/2018, em Boa Vista-RR, conforme Certidão de óbito lavrada do Cartório do 2º Ofício, dessa comarca, sob a Matrícula nº 152295.C.1.5.2018.4.00024.269.0013169.18, portanto, o declarante é legal herdeiro e beneficiário de quaisquer seguros, pecúlios e pensões. Declaro outrossim que me responsabilizo por qualquer prejuízo que venha a se seguir caso a referida pessoa ter no presente ou no futuro, na eventualidade da existência de outros herdeiros, além dos aqui mencionados. Assina a rogo do outorgante por o mesmo estar impossibilitado de assinar. o Sr. EDILEUSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, filha de Manoel Ferreira de Andrade e Maria das Graças da Conceição de Andrade, nascida no dia 08/11/1982, em Vitorino Freire-MA, casada e não possui relacionamento que configura união estável, de acordo com a Lei nº 747.477, 202-78, residente e domiciliada na Rua Pastor Nicanor Fabricio dos Santos nº 1975 Bairro Senador Helio Campos, nessa cidade de Boa Vista-RR, endereço eletrônico: não possui. Assinou o desse particular em Tabellão, que este instrumento ouviu ler e assina Dispensadas as restantes 1128 nos termos da Lei nº 6.952, de 08.11.81, publicada no D.O.U. de 0.11.81. Emolumentos R\$ 20,00. Dou fé. Eu (Mayara Porto Fonseca dos Santos), Auxiliar Notarial, que a digitei, farei. Il e encaro o presente ato como assinatura. Eu FÁBIO DA SILVA CONCEIÇÃO, (a rogo) EDILEUSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Nada mais. Transdada em seguida Eu, _____, a suscrevo e assino em público e rascunho das cotações. Emolumentos: R\$ 4,93, FISCALIZAÇÃO: R\$ 2,47, FECOM: R\$ 2,47, ISS: R\$ 2,47, Total: R\$ 61,65. (Assinado) Silvia Loureiro

O referido é verdade e dou fé
(Assinado) Silvia Loureiro

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2018

Cartório Loureiro

1º TABELLONATO DE NOTAS

LIVRO: 0586 - FOLHA: 050Y - PROTOCOLO: 068194
Número do setor: ESCOPUB 158345JC70PATXJ4ZCX59
Consulta online: www.cartoriooloureiro.com.br
CARTÓRIO LOUREIRO
1º TABELLONATO DE NOTAS
BOA VISTA - RORAIMA

BOA VISTA - RORAIMA

DOCUMENTO
ORIGINAL

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(jmos), para os efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima Mariângela da Silva Conceição, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 06 / 05 / 18, faleceu em 14 / 05 / 18, no estado civil de sótilo (solteiro, casado, separado, judicialmente divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s); legal(s); e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
<u>Rosaline da Silva Conceição</u>	<u>Silho</u>	<u>175210</u>	<u>510.229.312-58</u>
<u>Antônio Francisco C. da Silva</u>	<u>Silho</u>	<u>176924</u>	<u>683.310.932-04</u>
<u>Hilton da Silva Conceição</u>	<u>Silho</u>	<u>175.070</u>	<u>644.402.142-15</u>

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima.

Declaro(mos), ainda, que a vítima () não deixou companheiro(a) ou (X) deixou companheiro(a), de nome _____
Dani Pereira da Silva.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2[duas] testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Bonito - RR
LOCAL E DATA

Rosaline da Silva Conceição
ASSINATURA DO DECLARANTE

Bonito - RR
LOCAL E DATA

Antônio Francisco Conceição da Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE

Bonito - RR
LOCAL E DATA

Hilton da Silva Conceição
ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

1 DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S), LEGAL(ES) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NAME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL OU ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
"			
"			

DADOS DAS TESTEMUNHAS

NAME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
<u>Camila de Souza Rocha</u>	<u>272779</u>	<u>000.626.673-09</u>	<u>Camila de Souza Rocha</u>
<u>Bar Inácio de Souza</u>	<u>114.207</u>	<u>383.051.512-04</u>	<u>Bar Inácio de Souza</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- a) Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o representante legal deverá assinar pelo menor.
- b) Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).

**DOCUMENTO
ORIGINAL**

13 JUN. 2018

Rio de Janeiro, 04 de Outubro de 2018

Carta nº: 13442265

A/C: ANTONIO DA SILVA CONCEICAO

Nº Sinistro: 3180291264
Vitima: MARTINHA DA SILVA CONCEICAO
Data do Acidente: 06/05/2018
Cobertura: MORTE

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ANTONIO DA SILVA CONCEICAO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000002084-2

Conta: 0000014810-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 04 de Outubro de 2018

Carta nº: 13443416

A/C: ANTONIA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA

Nº Sinistro: 3180291264
Vitima: MARTINHA DA SILVA CONCEICAO
Data do Acidente: 06/05/2018
Cobertura: MORTE

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ANTONIA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 341

Agência: 000006953

Conta: 0000021049-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 04 de Outubro de 2018

Carta nº: 13443417

A/C: HILTON DA SILVA CONCEICAO

Nº Sinistro: 3180291264
Vitima: MARTINHA DA SILVA CONCEICAO
Data do Acidente: 06/05/2018
Cobertura: MORTE

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: HILTON DA SILVA CONCEICAO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 341

Agência: 000006953

Conta: 0000021844-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 04 de Outubro de 2018

Carta nº: 13443670

A/C: ROSALINO DA SILVA CONCEICAO

Nº Sinistro: 3180291264
Vitima: MARTINHA DA SILVA CONCEICAO
Data do Acidente: 06/05/2018
Cobertura: MORTE
Procurador: ILOIR INACIO DE SOUZA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ROSALINO DA SILVA CONCEICAO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 341

Agência: 000006953

Conta: 0000021036-3

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180291264

Vítima: MARTINHA DA SILVA CONCEICAO

Data do Acidente: 06/05/2018

Cobertura: MORTE

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ANTONIA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: ANTONIA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 341

Agência: 000006953

Conta: 0000021049-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180291264

Vítima: MARTINHA DA SILVA CONCEICAO

Data do Acidente: 06/05/2018

Cobertura: MORTE

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), HILTON DA SILVA CONCEICAO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: HILTON DA SILVA CONCEICAO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 341

Agência: 000006953

Conta: 0000021844-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

